



**DECISÃO A CERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO PRESENCIAL N° 9/2023-005 - CMB**

**CÂMARA MUNICIPAL DE BARCARENA**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para eventual e futura aquisição de material permanente, equipamentos para informática, condicionador de ar e equipamentos de som e áudio, com vistas a atender às necessidades preçipuas da Câmara Municipal de Barcarena - CMB/PA, conforme descrições e especificações apresentadas no Anexo I, parte integrante e indissolúvel do presente Edital.

**RECORRENTE:** **LEÃO E LEÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, portadora do **CNPJ. 24.383.790/0001-08**.

**I - RELATÓRIO**

1. Em virtude do que dispõe o edital do processo licitatório em destaque e a Lei n°. 8.666/93 e Lei n° 10.520/2002, a licitante **LEÃO E LEÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME**, portadora do **CNPJ. 24.383.790/0001-08**, interpôs recurso administrativo apresentando suas insatisfações com relação a decisão do Pregoeiro que declarou desclassificada sua no processo licitatório, em destaque.

2. Destaca-se que após o envio do referido recurso administrativo ao e-mail do Departamento de Licitações e Contratos, após a devida comunicação da interposição, das licitantes interessadas nenhuma apresentou impugnação (contrarrazões) contra o recurso interposto.

3. O Pregoeiro responsável pela condução da sessão pública, depois de analisar o recurso administrativo interposto, concluiu que a empresa recorrente preencheu adequadamente todos os pressupostos de admissibilidade, pelo que do exame das razões recursais, refutou os pontos alegados e posicionou-se pela análise do Recurso.

4. Este é o necessário para a boa compreensão dos fatos.

4.1. **DOS FOTOS QUE LEVARAM A DECISÃO DO PREGOEIRO EM DESCLASSIFICAR A RECORRENTE:**

a) A Recorrente, apresentou seus envelopes de proposta e documentações devidamente lacrados e após abertura dos envelopes de PROPOSTA, solicitado no item 6 do Edital, foi detectado que a recorrente, deixou de apresentar as declarações solicitadas nos itens: 8.7, subitens: 8.7.1 e 8.7.2, onde está sendo solicitada que as empresas apresentassem as declarações no envelope n° 1 (Proposta de Preços).



5. Decisão do Pregoeiro em conjunto com o Controle Interno e Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

#### 5.1. DA DECISÃO DO RECURSO

a) A recorrente apresentou seu recurso e dentre suas colocações destaca o excesso de formalismo. E após análise deste Pregoeiro, recuamos de nossa decisão, haja visto, que as declarações solicitadas nos itens acima citados, não influenciará em nenhum momento no valor, outrossim que as declarações possivelmente entram-se dentro do envelope nº 2 (Documento de Habilitação), deste modo e para que a recorrente não sofra a penalização de não concorrer ao certame e a Câmara Municipal de Barcarena não perder a oportunidade de abaixar ainda mais os preços em uma possível concorrência de lances. Decidimos:

- A empresa LEÃO & LEÃO LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A CONSTRUÇÃO LTDA, portadora do CNPJ: 24.383.790/0001-08, está apta e classificada para as demais fases do certame licitatório, uma vez que o intuito do certame licitatório é a possibilidade de conseguir através de modo idôneo um contrato mais vantajoso para a Administração Pública, conforme recomenda o renomado jurista José Cretella Júnior:

***“A finalidade do procedimento licitatório (...) é bem clara: em primeiro lugar, ‘é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o Estado, o que se dá conforme os princípios que regem a lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o referido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta’ (cf. nosso tratado de Direito Administrativo, 1967, vol. III, p. 108), de acordo com os vários índices, fixados no edital: menor preço, melhor técnica, rapidez, viabilidade, continuidade.***

***A Licitação, restringindo o arbítrio do administrado, impede a ilegalidade, afasta o nepotismo e pondo a salvo a moralidade administrativa. Ao mesmo tempo, aumenta a confiança dos administradores nos dirigentes da coisa pública.***

***‘Economia para os cofres públicos’, por um lado, ‘justiça na escolha’, por outro, e, finalmente, ‘condições mais vantajosas’ são os objetivos que a administração deve alcançar, mediante o procedimento licitatório. Em suma, ‘que pelo menor preço se empreenda o melhor serviço’ – eis o objetivo que o Estado deve alcançar mediante a licitação”. (Das Licitações Públicas. Rio de Janeiro Forense, 1998, p. 119)”.***

Em observância ainda ao que diz o art. 3º da Lei de Licitação, Lei 8.666/93, onde:

***“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da vinculação ao que lhes são correlatos”.***



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE BARCARENA  
*O Poder Legislativo a Serviço do Povo*

**WANDSON OLIVEIRA**

CNPJ: 22.943.229/0001-00  
RUA LAMEIRA BITTENCOURT, 688 - CENTRO  
CEP: 68.445-000 - FONE: 91 3753-3102 / 3104  
BARCARENA - PARA

**SETOR DE LICITAÇÕES E  
CONTRATOS**

Assim sendo, decide-se, portanto, pela classificação e continuação da Empresa recorrente no processo licitatório em epigrafe.

Barcarena/PA, 05 de maio de 2023.

**Adelaildo da Silva Martins**  
**Pregoeiro**  
**Câmara Municipal de Barcarena/PA**